



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2021

Acrescenta o inciso X ao caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas a estabelecer programas para a oferta de cursos aos genitores, cuidadores ou responsáveis legais de educandos com deficiência ou com doenças raras, de modo a ajudá-los a maximizar seu desenvolvimento acadêmico e social.

Autora: Deputada MARÍLIA ARRAES

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei (PL) tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394/1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para incluir dentre as atribuições da União, no art. 9º, a responsabilidade por *estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de convênios com entidades públicas ou privadas, programas para a oferta de cursos aos genitores, cuidadores ou responsáveis legais de educandos com deficiência ou com doenças raras, de preferência mediante recursos e tecnologias de educação a distância, para que possam ampliar seus conhecimentos, de modo a ajudá-los a maximizar seu desenvolvimento acadêmico e social.*

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CE), para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225062107000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, do RICD. A proposição segue regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o benefício da educação de genitores, cuidadores ou responsáveis legais de educandos com deficiência ou doenças raras, para que possam estar mais capacitados a ajudá-los a desenvolver seu potencial acadêmico e social, entendemos que o mérito educacional do PL 4.060/2021 deve ser analisado sob os seguintes aspectos.

Assim como as necessidades de cada educando são diferentes entre si, conforme as especificidades e peculiaridades de sua condição, também são diferentes as necessidades de formação, as habilidades e as capacidades de seus genitores, cuidadores ou responsáveis legais. Um curso único, geral, direcionado ao conjunto dessas pessoas, cada uma delas com necessidades específicas, não nos parece a alternativa mais apropriada, no âmbito das competências do sistema educacional, para guiá-las nos cuidados que os educandos necessitam.

A orientação aos genitores, cuidadores ou responsáveis legais dos educandos deve ser feita no âmbito das escolas onde eles estão matriculados, pois é a equipe escolar que está mais próxima das necessidades do educando, dos responsáveis pelos seus cuidados, enfim, da comunidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

escolar. Um curso geral, externo, não atenderia às peculiaridades de cada estudante. Nem seria competência da escola oferecê-lo. Não se deve confundir as competências e obrigações do sistema escolar com relação à educação de estudantes com deficiência ou doenças raras, como a orientação educacional aos responsáveis, com a formação profissional de cuidadores.

De outro lado, a Lei nº 13.146/2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, na seção que trata dos direitos na área da educação, endereça o tema por meio de ações como o atendimento individualizado e a participação dos genitores ou responsáveis em instâncias escolares, como se vê no art. 28. Esse dispositivo determina que ao poder público incumbe assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar, dentre várias medidas:

- a adoção de **medidas individualizadas** e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições (inciso V);
- a participação dos estudantes com deficiência **e de suas famílias** nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar (inciso VIII).

Na prática, por exemplo, a escola deve ser capaz de informar os responsáveis pelo educando sobre a metodologia de ensino desenvolvida e como eles podem apoiá-la; sobre a evolução e as dificuldades enfrentadas; sobre necessidades de outras formas de apoio que o educando necessita, caso a caso. Pode decidir por palestras e reuniões sobre assuntos relacionados a questões que alcancem vários educandos. Essas questões pedagógicas são de responsabilidade da escola e são muito específicas para estarem listadas em lei federal.

Por último, a definição e oferta de cursos específicos ou com determinados propósitos não é matéria de lei federal, que deve se ater a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

normas gerais. O curso proposto no PL nº 4.060/2021 é específico para os genitores, cuidadores ou responsáveis legais de educandos com deficiências ou doenças raras e com o propósito também específico de melhor capacitá-los para orientar os estudantes. A decisão sobre a oferta de cursos específicos é realizada em diferentes instâncias da administração direta ou indireta do Poder Executivo dos entes federados, como as universidades com relação aos seus cursos de graduação ou extensão; as instituições de educação profissional em relação ao seu programa de formação; ou órgãos centrais quanto ao desenho e implementação de ações multidisciplinares nas áreas de saúde e educação.

Diante do exposto, apesar das boas intenções que o motivaram, entendemos que o Projeto de Lei nº 4060/2021 não compreende matéria de lei federal nem se constitui como alternativa adequada para informar genitores, cuidadores ou responsáveis legais sobre como apoiar os educandos com deficiência ou doenças raras no desenvolvimento acadêmico e social na escola.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.060, de 2021.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2022-1132



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225062107000>

